AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.738 - MG (2019/0092373-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES GALERA EIRELI
ADVOGADOS	:	OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO - SC004445
		HUMBERTO DOMINGUES BORGES - SC009662
AGRAVADO	:	J P G A (MENOR)
REPR. POR	:	C M DE A
AGRAVADO	:	VANILSON TEIXEIRA RAFAEL
AGRAVADO	:	VALQUIRIA TEIXEIRA DE AGUIAR
ADVOGADOS	:	OLIMPIO MARIA NOVAIS DOS SANTOS - MG048243
		RAFAELLA TUPY NOVAIS - MG107584

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TRANSPORTES GALERA EIRELI, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - CULPA DO CONDUTOR - VALIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE - MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DA PENSÃO FIXADA NA SENTENÇA. O conjunto probatório dos autos demonstra, de modo incontroverso, que o condutor do veículo Scania T/124, foi o responsável na ocorrência do sinistro. A prova técnica produzida foi determinante para certificar que a condição do motorista do veículo "Fiorino" e o número de passageiros em nada interferiram no acidente provocado pelo preposto da*

> *empresa recorrente, o que afasta, de forma peremptória, a alegação de culpa concorrente. A perda de um ente familiar, em acidente de trânsito, gera danos morais aos parentes, posto que lhes ofende a integridade psicológica, causando dor e angústia pela ausência permanente, sobretudo, quando se trata de morte súbita, como no caso dos autos. Posto que a indenização, por danos morais, fixada no caso concreto não se ateve às circunstâncias fáticas necessárias, é cabível a sua majoração. Em consonância com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o pensionamento dos filhos é devido até a idade em que completarem 25 anos, uma vez que, a partir dessa etapa, presume-se a possibilidade da própria manutenção socioeconômica.*

Em seu recurso especial, a recorrente alega ofensa aos arts. 944 do CC e 85, §§ 1º e 2º e 86 do CPC, sustentando, em síntese, excesso no valor da indenização arbitrada; indevida distribuição do ônus de sucumbência e necessidade de redução dos honorários arbitrados.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

No que tange ao *quantum*, a revisão do valor arbitrado a título de indenização, por demandar reexame de provas, é inviável no âmbito desta Corte Superior em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Excepcionalmente, quando o valor arbitrado na origem se mostrar ínfimo ou excessivo, admite-se a intervenção desta Corte para ajustar o *quantum* aos patamares da razoabilidade (**AgRg no AREsp 211.917/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013**).

No caso concreto, não se pode reputar ínfima ou exorbitante a indenização por danos morais de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada um dos filhos de genitor falecido, em decorrência de acidente de trânsito que resultou no falecimento da vítima.

Assim, não se justifica, *in casu*, a excepcional intervenção desta Corte a fim de revisar o valor da indenização por danos morais.

No que concerne à sucumbência e aos honorários, melhor sorte não

socorre a recorrente.

Em relação à distribuição dos ônus da sucumbência, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que a verificação da proporção em que cada parte restou vencedora ou vencida, bem como a aferição de sucumbência mínima são providências que fogem à competência desta Corte por implicarem revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE LISTA DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*
> *INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)*
> *4. O STJ já consolidou o entendimento de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda e a existência de sucumbência mínima ou recíproca demandam revolvimento de matéria fática, obstado pela Súmula 7/STJ. (...)*
> *6. Agravo Regimental não provido".*
> (**AgRg no AREsp 14364/MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12/09/2011**)
>
> *"PROCESSUAL CIVIL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21, "CAPUT", DO CPC.I - Se restou consignado no aresto recorrido que em face da extensão das sucumbências cada parte arcaria com os honorários de seus patronos, rateando-se as custas, foi aplicado o contido na norma do art. 21, "caput", da legislação processual, reconhecida a sucumbência recíproca. Discussão acerca do percentual ou em que proporção devem tais verbas serem deferidas, por implicar em reexame de matéria fática, é vedada em sede de Especial. (...)*
> *III - Recurso não conhecido"*
> (**REsp 127611/DF, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 14/12/1998, p. 228**).

Da mesma forma a jurisprudência do STJ entende não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da sucumbência, haja vista

tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Incidente, assim, a Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de não ser possível, em sede de recurso especial, nem a revisão do percentual de honorários de advogado fixado nas instâncias ordinárias, ressalvadas as hipóteses de arbitramento em valores ínfimos ou exorbitantes, tampouco a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.* ***(AgRg no AREsp 491.633/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 18/06/2014, DJe 25/06/2014)***
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), revelam-se, em princípio, inviáveis de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7 do STJ. (...) 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 133.984/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 26/6/2012) Da mesma forma, razão não assiste ao recorrente no que tange ao dissídio jurisprudencial, pois ausente o devido cotejo analítico. Nesse sentido: O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.* ***(AgRg no AREsp 578.166/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 12/06/2015)***

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015.

Assim, como o caso dos autos é proveniente de sentença condenatória, sendo fixada verba honorária de 20% sobre o valor da condenação, deixo de majorar os honorários a ser pago pela parte recorrente, haja vista já terem sido fixados no valor máximo.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Ministro